



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 584

VETO TOTAL AO
PL/255/20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 255/2020, que "Dispõe sobre a suspensão do prazo de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos casos que especifica, enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, e adota outras providências", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 585/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 695/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 255/2020, ao pretender em seu art. 1º prorrogar o prazo para pagamento do IPVA, do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), das taxas estaduais e das multas inerentes a veículos enquadrados nas categorias que especifica, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre seguros, ofendendo, assim, o disposto no inciso VII do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Ademais, faz-se necessária a oposição de veto, por arrastamento, aos demais artigos do PL em questão, pois constituem dispositivos acessórios ao art. 1º. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Lido no Expediente
001ª Sessão de 03/02/21
À Comissão de:
(5) SUBST. CA
Secretário

Acerca da competência legislativa, no entanto, alguns pontos merecem ser ponderados.

Primeiramente, frise-se a competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre direito tributário (artigos 24, I, e §§ 1º a 4º da CRFB e artigo 10º, I, e §§ 1º a 3º da CE). Neste ponto, não há vício de competência legislativa.

Em relação ao seguro DPVAT, no entanto, é imperioso ressaltar que não se trata de tributo estadual, e sim de seguro obrigatório/compulsório, com destinação parcial aos cofres da União. Isto porque o DPVAT foi instituído pela Lei 6.197/74, que incluiu o inciso "I" no artigo 20 do Decreto-lei 73, de 21 de novembro de 1966, o qual trazia o rol dos contratos de seguros legalmente obrigatórios. Este é o entendimento do STF:

"COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. NATUREZA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO.

Ao Expediente da Mesa

Em 28/01/21

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



I. Pretensão de cobrança de indenização referente a seguro obrigatório (DPVAT), nascida sob o regime do CC/1916 e ajuizada mais de três anos depois da vigência do CC/2002.

II. A natureza jurídica do seguro DPVAT é inequivocamente de responsabilidade civil, consoante a origem do instituto e também conforme o direito comparado, sendo que o próprio STF já teve oportunidade de afirmar isso (Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.003). Incidência não do prazo prescricional longo das ações pessoais (CC, art. 205), mas sim do prazo específico relativo ao seguro de responsabilidade civil obrigatório (art. 206, § 3º, inc. IX, do CC).

III. Pretensão nascida menos de dez anos antes da entrada em vigor da lei nova, ensejando a substituição do prazo prescricional antigo pelo novo, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, o qual passa a correr por inteiro a partir da vigência da lei nova. Reconhecimento da prescrição.

Recurso desprovido. Unânime."

Foi com esta natureza jurídica que o DPVAT foi tratado pelo STF quando do julgamento da ADI 6262, em 20 de abril de 2020, a qual foi ajuizada pelo partido REDE com objetivo de anular a Medida Provisória nº 904/2019 (que extinguiu o DPVAT).

Considerando que a competência para legislar sobre seguros é matéria privativa da União (art. 22, VII, da CRFB), o *caput* do artigo 1º do Projeto de lei em análise está revestido de inconstitucionalidade formal.

Aliás, neste julgado, restou consignado que o seguro obrigatório DPVAT faz parte de um subsistema integrante do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, também de competência privativa da União para legislar (art. 22, VI, da CRFB). Ademais, o STF consignou que se trata de matéria reservada a Lei Complementar, nos termos do artigo 192 da CRFB.

O STJ também consolidou entendimento de que o DPVAT é seguro obrigatório de responsabilidade civil, afastada qualquer natureza jurídica tributária (REsp 1.418.347 MG. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 08/04/2015).

Desta forma, não obstante a boa intenção do proponente de salvaguardar as empresas de transporte escolar e turístico, que notoriamente sofreram nefastos impactos em virtude da pandemia e isolamento social, é certo que o artigo 1º desta lei possui vício formal. Oportuno lembrar que é vedado o veto parcial de artigo, inciso ou alínea (art. 54, § 2º, da CE).

Ademais, da análise sistemática do projeto ora analisado, tem-se que os artigos subsequentes também restariam prejudicados, pois constituem dispositivos acessórios ao artigo 1º, maculado pela inconstitucionalidade.

Ante o exposto e, nesse cenário, conclui-se pela presença de vício de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 255.0/2020, por ofensa ao artigo 22, VII, da Constituição Federal.

Por fim, a SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:



Esta Consultoria encaminhou os autos para análise da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF para emitir manifestação, visto que aquela Diretoria possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos e aos procedimentos voltados ao cumprimento da legislação tributária estadual.

Da manifestação da DIAT/SEF se extrai:

"[...] verifica-se que o Projeto de Lei nº 255/2020 trata sobre renúncia de receita fiscal, contudo, não foi obedecido o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) [...].

No Relatório e Voto ao Projeto de Lei nº 0255.0/2020 foi registrado que não haveria renúncia de receita, pois o próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que enfrentou a matéria em seu Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal, afirmava que a prorrogação de prazos para pagamento de tributos não se considera renúncia de receita de tributos na medida em que se está somente postergando o momento de recebimento dos recursos [...].

No entanto, como se percebe do próprio texto extraído do Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e citado no Relatório e Voto ao Projeto de Lei nº 0255.0/2020: 'Deve-se necessariamente assegurar o valor real do crédito tributário, mediante as correções devidas'.

Assim, o Projeto de Lei nº 255/2020, ao dispor no inciso II do art. 2º que o diferimento do recolhimento dos tributos de que trata esta Lei não implica na incidência de juros e correção monetária sobre o valor a ser recolhido posteriormente, está contrariando a própria orientação do TCE/SC que foi utilizada para afastar o cumprimento das exigências estabelecidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a mencionada orientação explicita a necessidade de se 'assegurar o valor real do crédito tributário, mediante as correções devidas'.

A correção monetária compreende o crédito principal, caracterizando-se, portanto, receita tributária. Neste caso, o cancelamento da correção monetária compreende renúncia de receita. Diferentemente da multa e dos juros, aquela verba não tem natureza de acréscimo de mora, mas de mera recomposição do valor da moeda.

Logo, ao dispensar a correção monetária, o Projeto de Lei nº 255/2020 reduz o próprio débito original, o que caracteriza remissão tributária.

Havendo renúncia de receita, o Projeto de Lei deveria estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições previstas nos incisos do *caput* do art. 14 da LRF.

No que diz respeito ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), regulado pela Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a Constituição Federal, no inciso VII do art. 22, atribuiu competência privativa à União para legislar sobre política de seguros, em razão disso, o tema tratado no autógrafo do Projeto de Lei nº 255/2020 se encontra eivado de inconstitucionalidade formal por invadir competência legislativa privativa da União.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Em relação à moratória concedida para 'as eventuais multas atribuídas aos veículos', conforme entendimento proferido pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, abrangendo as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal), de modo que cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito [...].

Desse modo, percebe-se que a disposição sobre a suspensão do prazo para recolhimento de 'eventuais multas atribuídas aos veículos' padece de vício de inconstitucionalidade formal por invadir competência privativa da União.

Ainda, o Projeto de Lei nº 255/2020 visa suspender o prazo de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em razão da situação decorrente da pandemia de Covid-19.

Contudo, as mencionadas disposições são abrangentes e não se limitam ao recolhimento do imposto devido no exercício de 2020. Assim, mesmo débitos relacionados a exercícios anteriores e que em nada possuem relação com a atual pandemia estariam alcançados pelos benefícios trazidos pelo presente Projeto de Lei.

Neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, medidas isoladas, que caracterizam redução drástica na arrecadação do Estado, têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando o pronto combate à pandemia".

Ainda, tendo em vista o impacto econômico da proposta, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, a qual é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 409/2020, da qual se extrai:

"[...] há renúncia de receita, a qual deveria atender ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e previsão das medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz ao desequilíbrio das contas estaduais.

É importante mencionar que a situação emergencial decorrente da pandemia afeta o próprio Governo Estadual, que vem adotando uma série de medidas, inclusive de forma a frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme determinações das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo, para mitigar os impactos no caixa do Estado e assegurar a manutenção dos serviços essenciais.

As medidas de austeridade vêm sendo necessárias para assegurar os recursos adicionais necessários para as atividades relacionadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus.

No mais, mesmo nesse cenário onde busca sua própria manutenção, o Governo do Estado vem buscando fomentar setores mais afetados da economia catarinense, como micro e pequenos empresários, profissionais da cultura, entre outros.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



E destaca-se que 50% da receita do IPVA pertence aos municípios catarinenses – que não foram ouvidos –, os quais contam com tais recursos no planejamento e execução de suas despesas, especialmente no atual contexto de pandemia, em que há uma preocupação maior com as ações de saúde pública”.

[...]

Desta forma, corroboramos com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, de que a proposta afronta o interesse público, e por conseguinte, é passível de veto.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 255/2020

Dispõe sobre a suspensão do prazo de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos casos que especifica, enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 ficam suspensos os prazos para recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), da taxa de licenciamento e de eventuais multas atribuídas aos veículos, para as categorias vans, ônibus e micro-ônibus especialmente destinados à condução coletiva de escolares e ao transporte de passageiros com finalidade turística.

Art. 2º O diferimento do recolhimento dos tributos de que trata esta Lei não implica:

I – direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas;

II – incidência de juros e correção monetária sobre o valor a ser recolhido posteriormente; e

III – impedimento de renovação do Licenciamento Anual do veículo pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC).

Art. 3º Os tributos que tiverem a sua cobrança suspensa por força do art. 1º serão cobrados e recolhidos, em até 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas, a partir do primeiro mês subsequente ao término do período de suspensão especificado, nos termos do regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 8 de dezembro

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 17836/2020
Autógrafo do PL nº 255/2020

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 255/2020, que "Dispõe sobre a suspensão do prazo de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos casos que especifica, enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, e adota outras providências", por ser inconstitucional.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto total PL_255_20

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI**

INFORMAÇÃO Nº: 514/2020
PROCESSO: SCC 17852/2020
INTERESSADO: CC-DIAL-GEMAT
ASSUNTO: Autógrafo de Projeto de Lei.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1346/CC-DIAL-GEMAT, encaminha para exame e emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 255/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a suspensão do prazo de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos casos que especifica, enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, e adota outras providências”, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 17836/2020.

A DIAL ressalta que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme preceitua o inciso V do art. 18 do Decreto nº 2.382, de 2014, deverá encaminhar o parecer sobre a matéria no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que o senhor Governador possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo, cumprindo com exatidão os prazos constitucionais.

Por fim, a DIAL solicita que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de indicação de veto, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

É o relatório.

O presente Projeto de Lei nº 255/2020 possui a seguinte redação:

“Art. 1º Enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 ficam suspensos os prazos para recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

(IPVA), do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), da taxa de licenciamento e de eventuais multas atribuídas aos veículos, para as categorias vans, ônibus e micro-ônibus especialmente destinados à condução coletiva de escolares e ao transporte de passageiros com finalidade turística.

Art. 2º O diferimento do recolhimento dos tributos de que trata esta Lei não implica:

I – direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas;

II – incidência de juros e correção monetária sobre o valor a ser recolhido posteriormente; e

III - impedimento de renovação do Licenciamento Anual do veículo pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC).

Art. 3º Os tributos que tiverem a sua cobrança suspensa por força do art. 1º serão cobrados e recolhidos, em até 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas, a partir do primeiro mês subsequente ao término do período de suspensão especificado, nos termos do regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (grifos nossos)

Inicialmente, verifica-se que o Projeto de Lei nº 255/2020 trata sobre renúncia de receita fiscal, contudo, não foi obedecido o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” (grifos nossos)

No Relatório e Voto ao Projeto de Lei nº 0255.0/2020 foi registrado que não haveria renúncia de receita, pois o próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que enfrentou a matéria em seu Guia da Lei de Responsabilidade

Fiscal, afirmava que a prorrogação de prazos para pagamento de tributos não se considera renúncia de receita de tributos na medida em que se está somente postergando o momento de recebimento dos recursos:

“[...] impende ser destacado que o próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já enfrentou a matéria em seu Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal lecionando que:

“Ainda em relação às situações que podem trazer dúvidas quanto à caracterização de renúncia de receita, cita-se como exemplos: 1) Prorrogação de prazos para pagamento de tributos: não se considera renúncia de receita de tributos na medida em que se está somente postergando o momento de recebimento dos recursos. Corresponde ao diferimento ou postergação. Deve-se necessariamente assegurar o valor real do crédito tributário, mediante as correções devidas;” (Santa Catarina. Tribunal de Contas [sic] Guia: lei de responsabilidade fiscal: lei complementar nº 101/2000. – 2. ed. rev. e ampl. – Florianópolis: Tribunal de Contas, 2002).”

No entanto, como se percebe do próprio texto extraído do Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e citado no Relatório e Voto ao Projeto de Lei nº 0255.0/2020: **“Deve-se necessariamente assegurar o valor real do crédito tributário, mediante as correções devidas”**.

Assim, o Projeto de Lei nº 255/2020, ao dispor no inciso II do art. 2º que o diferimento do recolhimento dos tributos de que trata esta Lei não implica na incidência de juros e correção monetária sobre o valor a ser recolhido posteriormente, está contrariando a própria orientação do TCE/SC que foi utilizada para afastar o cumprimento das exigências estabelecidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a mencionada orientação explicita a necessidade de se “assegurar o valor real do crédito tributário, mediante as correções devidas”.

A correção monetária compreende o crédito principal, caracterizando-se, portanto, receita tributária. Neste caso, o cancelamento da correção monetária compreende renúncia de receita. Diferentemente da multa e dos juros, aquela verba **não tem natureza de acréscimo de mora, mas de mera recomposição do valor da moeda**.

Logo, ao dispensar a correção monetária, o Projeto de Lei nº 255/2020 reduz o próprio débito original, o que caracteriza remissão tributária.

Havendo renúncia de receita, o Projeto de Lei deveria estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua



vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições previstas nos incisos do *caput* do art. 14 da LRF.

No que diz respeito ao **Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT)**, regulado pela Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a Constituição Federal, no inciso VII do art. 22, atribuiu competência privativa à União para legislar sobre política de seguros, em razão disso, o tema tratado no autógrafo do Projeto de Lei nº 255/2020 se encontra eivado de inconstitucionalidade formal por invadir competência legislativa privativa da União.

Em relação à **moratória concedida para “as eventuais multas atribuídas aos veículos”**, conforme entendimento proferido pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, abrangendo as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal), de modo que cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito, vejamos a ementa do Acórdão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.323/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERMISSÃO DE PAGAMENTO PARCELADO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. **A competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal)**. 2. A Lei federal 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, **de modo que cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito**. Precedentes: ADI 5283, rel. min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 31/05/2017; ADI 3.708, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/5/2013; ADI 3.196, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 7/11/2008; ADI 3.444, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 32/2006; ADI 2.432, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJ de 23/9/2005. 3. In casu, a Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro permitiu o pagamento parcelado das multas decorrentes de infrações de trânsito, invadindo a competência privativa da União para disciplinar a matéria. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro. (STF - ADI: 5778 RJ - RIO DE JANEIRO 0010079-56.2017.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-200 16-09-2019)” (grifos nossos)

Desse modo, percebe-se que a disposição sobre a suspensão do prazo para recolhimento de "eventuais multas atribuídas aos veículos" padece de vício de inconstitucionalidade formal por invadir competência privativa da União.

Ainda, o Projeto de Lei nº 255/2020 visa suspender o prazo de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em razão da situação decorrente da pandemia de Covid-19. Contudo, **as mencionadas disposições são abrangentes e não se limitam ao recolhimento do imposto devido no exercício de 2020. Assim, mesmo débitos relacionados a exercícios anteriores e que em nada possuem relação com a atual pandemia, estariam alcançados pelos benefícios trazidos pelo presente Projeto de Lei.**

Neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, medidas isoladas, que caracterizam redução drástica na arrecadação do Estado, têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando o pronto combate à pandemia.

Posto isso, opina-se pela VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 255/2020.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2020.

Carlos Franselmo Gomes Oliveira
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito de Queiroz Oliveira
Gerente de Tributação



APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels

Diretora de Administração Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 409/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 15.12.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 17852/2020 – Autógrafo PL 255/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Autógrafo do Projeto de Lei n. 255/2020, de origem parlamentar, que *Dispõe sobre a suspensão do prazo de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos casos que especifica, enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, e adota outras providências.*

De acordo com a minuta, propõe-se suspender, enquanto vigorar a decretação de calamidade pública, o recolhimento do IPVA, DPVAT, taxa de licenciamento e eventuais multas relacionados a vans, ônibus e micro-ônibus especialmente destinados à condução coletiva de escolares e ao transporte de passageiros com finalidade turística – sem que isso acarrete a *incidência de juros e correção monetária sobre o valor a ser recolhido posteriormente.*

Diante dessa disposição final, há renúncia de receita, a qual deveria atender ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, e previsão das medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz ao desequilíbrio das contas estaduais.

É importante mencionar que a situação emergencial decorrente da pandemia afeta o próprio Governo Estadual, que vem adotando uma série de medidas, inclusive de forma a frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme determinações das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo, para mitigar os impactos no caixa do Estado, e assegurar a manutenção dos serviços essenciais.

As medidas de austeridade vêm sendo necessárias para assegurar os recursos adicionais necessários para as atividades relacionadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus.

No mais, mesmo nesse cenário onde busca sua própria manutenção, o Governo do Estado vem buscando fomentar setores mais afetados da economia catarinense, como micro e pequenos empresários, profissionais da cultura, entre outros.

E destaca-se que 50% da receita do IPVA pertence aos municípios catarinenses – que não foram ouvidos –, os quais contam com tais recursos no planejamento e execução de suas despesas, especialmente no atual contexto de pandemia, em que há uma preocupação maior com as ações de saúde pública.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



Por fim, destaca-se que estão sendo adotadas medidas, no limite da possibilidade financeira, que, somadas àquelas empreendidas nas demais esferas de Governo (federal e municipal), mitigam os efeitos da pandemia àqueles mais afetados. No mais, em razão da situação financeira preocupante, e das incertezas científicas relacionadas à duração da pandemia, neste momento esta Diretoria sugere que se tenha como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas de apoio a partir do momento em que se verificar a viabilidade e estabilidade financeira.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 695/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 15 de Dezembro de 2020.

Processo: SCC 17852/2020

Interessado: DIAL/SCC

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 255/2020.

Tratam os autos de autógrafo do Projeto de Lei nº 255/2020 de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a suspensão do prazo de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos casos que especifica, enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, e adota outras providências"*.

A DIAL por meio do Ofício 1346/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto nos moldes do inciso II do art. 17 do Decreto 2.382/2014, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à **existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências (grifei).

Em decorrência desta previsão, a análise deste parecer cinge-se à verificação de existência ou não de contrariedade ao interesse público do referido projeto, sendo que cabe à Procuradoria Geral do Estado manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade.

O objetivo do Projeto de Lei nº 255/2020, é o suspender a cobrança do IPVA e DPVAT e taxas de licenciamento e multas de veículos destinados à condução coletiva de escolas e transporte de passageiros com finalidade turística, enquanto vigorar o estado de calamidade decretado no Estado.

Esta Consultoria encaminhou os autos para análise da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF para emitir manifestação, visto que aquela Diretoria possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, e aos procedimentos voltados ao cumprimento da legislação tributária estadual.

Da manifestação da DIAT/SEF se extrai:

[...] verifica-se que o Projeto de Lei nº 255/2020 trata sobre renúncia de receita fiscal, contudo, não foi obedecido o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) [...]

No Relatório e Voto ao Projeto de Lei nº 0255.0/2020 foi registrado que não haveria renúncia de receita, pois o próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que enfrentou a matéria em seu Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal, afirmava que a prorrogação de prazos para pagamento de tributos não se considera renúncia de receita de tributos na medida em que se está somente postergando o momento de recebimento dos recursos [...]

No entanto, como se percebe do próprio texto extraído do Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e citado no Relatório e Voto ao Projeto de Lei nº 0255.0/2020: “Deve-se necessariamente assegurar o valor real do crédito tributário, mediante as correções devidas”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim, o Projeto de Lei nº 255/2020, ao dispor no inciso II do art. 2º que o diferimento do recolhimento dos tributos de que trata esta Lei não implica na incidência de juros e correção monetária sobre o valor a ser recolhido posteriormente, está contrariando a própria orientação do TCE/SC que foi utilizada para afastar o cumprimento das exigências estabelecidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a mencionada orientação explicita a necessidade de se “assegurar o valor real do crédito tributário, mediante as correções devidas”.

A correção monetária compreende o crédito principal, caracterizando-se, portanto, receita tributária. Neste caso, o cancelamento da correção monetária compreende renúncia de receita. Diferentemente da multa e dos juros, aquela verba não tem natureza de acréscimo de mora, mas de mera recomposição do valor da moeda.

Logo, ao dispensar a correção monetária, o Projeto de Lei nº 255/2020 reduz o próprio débito original, o que caracteriza remissão tributária.

Havendo renúncia de receita, o Projeto de Lei deveria estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições previstas nos incisos do *caput* do art. 14 da LRF.

No que diz respeito ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), regulado pela Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a Constituição Federal, no inciso VII do art. 22, atribuiu competência privativa à União para legislar sobre política de seguros, em razão disso, o tema tratado no autógrafo do Projeto de Lei nº 255/2020 se encontra eivado de inconstitucionalidade formal por invadir competência legislativa privativa da União.

Em relação à moratória concedida para “as eventuais multas atribuídas aos veículos”, conforme entendimento proferido pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, abrangendo as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal), de modo que cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito, vejamos a ementa do Acórdão[...]

Desse modo, percebe-se que a disposição sobre a suspensão do prazo para recolhimento de “eventuais multas atribuídas aos veículos” padece de vício de inconstitucionalidade formal por invadir competência privativa da União.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ainda, o Projeto de Lei nº 255/2020 visa suspender o prazo de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em razão da situação decorrente da pandemia de Covid-19.

Contudo, as mencionadas disposições são abrangentes e não se limitam ao recolhimento do imposto devido no exercício de 2020. Assim, mesmo débitos relacionados a exercícios anteriores e que em nada possuem relação com a atual pandemia, estariam alcançados pelos benefícios trazidos pelo presente Projeto de Lei.

Neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, medidas isoladas, que caracterizam redução drástica na arrecadação do Estado, têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando o pronto combate à pandemia.. (grifei).

Ainda, tendo em vista o impacto econômico da proposta, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, a qual é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 409/2020, da qual se extrai:

[...] há renúncia de receita, a qual deveria atender ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, e previsão das medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz ao desequilíbrio das contas estaduais.

É importante mencionar que a situação emergencial decorrente da pandemia afeta o próprio Governo Estadual, que vem adotando uma série de medidas, inclusive de forma a frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme determinações das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo, para mitigar os impactos no caixa do Estado, e assegurar a manutenção dos serviços essenciais.

As medidas de austeridade vêm sendo necessárias para assegurar os recursos adicionais necessários para as atividades relacionadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



No mais, mesmo nesse cenário onde busca sua própria manutenção, o Governo do Estado vem buscando fomentar setores mais afetados da economia catarinense, como micro e pequenos empresários, profissionais da cultura, entre outros.

E destaca-se que 50% da receita do IPVA pertence aos municípios catarinenses – que não foram ouvidos –, os quais contam com tais recursos no planejamento e execução de suas despesas, especialmente no atual contexto de pandemia, em que há uma preocupação maior com as ações de saúde pública (grifamos).

Verifica-se, com base na manifestação de ambas Diretorias, que a proposta impõe medidas que causam renúncia de receita.

O art. 14 da LRF (LC 101/2000) determina que a renúncia deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ademais, especificamente em relação ao DPVAT, a Constituição Federal, no inciso VII do art. 22, atribuiu competência privativa à União para legislar sobre a matéria, em razão disso, esta parte do PL se encontra eivada de inconstitucionalidade formal por invadir a competência legislativa privativa da União.

Desta forma, corroboramos com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, de que a proposta afronta o interesse público, e por conseguinte, é passível de veto.

É o parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

À decisão da Senhora Secretária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

**Michele Patrícia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda, designada**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



PARECER Nº 585/20-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 17851/2020

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 255.0/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei 255.0/2020, de iniciativa parlamentar. Moratória. Prorrogação de prazo para pagamento de IPVA, seguro DPVAT e outras taxas e multas estaduais inerentes a veículos do setor escolar e turístico. Pandemia Covid-19. Coronavírus. SARS-CoV-2. Competência concorrente para legislar sobre direito tributário. Competência privativa da União para legislar sobre seguros e sistema financeiro. Matéria reservada à lei complementar. Inconstitucionalidade formal por vício de competência.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 1345/CC-DIAL-GEMAT, de 8 de dezembro de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 255.0/2020, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a suspensão do prazo de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos casos que especifica, enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, e adota outras providências"*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, dispõe a respeito dos autógrafos:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. (sem grifos no original)

Extrai-se dos dispositivos supra colacionados que a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à referida análise.

Assim dispõe o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

"AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI 255/2020

Dispõe sobre a suspensão do prazo do recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nos casos que especifica, enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

DECRETA

Art. 1º Enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 ficam suspensos os prazos para recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), da taxa de licenciamento e de eventuais multas atribuídas aos veículos, para as categorias vans, ônibus e micro-ônibus especialmente destinados a condição coletiva de escolares e ao transporte de passageiros com finalidade turística.

Art. 2º O diferimento do recolhimento dos tributos de que trata esta Lei não implica:

I – direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas;

II – incidência de juros e correção monetária sobre o valor a ser recolhido posteriormente;

III – impedimento de renovação de licenciamento anual do veículo pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC).

Art. 3º Os tributos que tiverem a sua cobrança suspensa por força do art. 1º serão cobrados e recolhidos em até 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas, a partir do primeiro mês subsequente ao término do período de suspensão especificado, nos termos do regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O projeto trata, em essência, de tema tributário, inerente à prorrogação de prazo para pagamento do Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA), bem como do seguro obrigatório (DPVAT), das taxas estaduais e multas inerentes a veículos que estejam enquadrados nas categorias "vans, ônibus e micro-ônibus", desde que estejam destinados à condução coletiva de escolares ou ao transporte de passageiros com finalidade turística.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Segundo justificativa apresentada pelo autor do projeto, a proposta almeja, em síntese, conceder moratória para resguardar empresas prestadoras deste tipo de serviço, que se encontram com faturamento prejudicado em decorrência das restrições causadas pela pandemia Covid-19 (Coronavírus - SARS-CoV-2).

Conceituando o instituto da moratória, Aliomar Baleeiro assim ressalta: *"a moratória consiste na concessão legal de um período de tolerância na exigência de dívidas, não a determinado contribuinte, mas a toda uma categoria deles conforme a atividade profissional, a região, ou a outro critério. Pode ser também geral, abrangendo todas e quaisquer dívidas em caso de crise política ou econômica de extrema gravidade"*¹.

O artigo 152 do Código Tributário Nacional estabelece que a moratória pode ser concedida mediante lei, em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não se vislumbra a ocorrência de vício de iniciativa na proposição de lei ora analisada, uma vez que a iniciativa do Poder Legislativo *in casu* não importa, em tese, em usurpação da competência constitucionalmente reservada ao Governador do Estado, prevista no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual. E, conforme orientação do E. STF, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, p. DJ de 27-4-2001)².

¹ BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 483.

² Ainda que se pretenda defender que o projeto de lei ora analisado trata sobre matéria tributária, o precedente citado, que traduz a jurisprudência do STF, assentou que "o ato de legislar sobre direito tributário, **ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal**, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado". Ainda: **"A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo"** (RE 590697 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. em 23/08/2011, DJe-171).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Acerca da competência legislativa, no entanto, alguns pontos merecem ser ponderados.

Primeiramente, frise-se a competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre direito tributário (artigos 24, I, e §§ 1º a 4º da CRFB e artigo 10º, I, e §§ 1º a 3º da CE). Neste ponto, não há vício de competência legislativa.

Em relação ao seguro DPVAT, no entanto, é imperioso ressaltar que não se trata de tributo estadual, e sim de seguro obrigatório/compulsório, com destinação parcial aos cofres da União. Isto porque o DPVAT foi instituído pela Lei 6.197/74, que incluiu o inciso 'I' no artigo 20, do Decreto-lei 73, de 21 de novembro de 1966, o qual trazia o rol dos contratos de seguros legalmente obrigatórios. Este é o entendimento do STF:

“COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. NATUREZA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO.

I. Pretensão de cobrança de indenização referente a seguro obrigatório (DPVAT), nascida sob o regime do CC/1916 e ajuizada mais de três anos depois da vigência do CC/2002.

II. A natureza jurídica do seguro DPVAT é inequivocamente de responsabilidade civil, consoante a origem do instituto e também conforme o direito comparado, sendo que o próprio STF já teve oportunidade de afirmar isso (Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.003). Incidência não do prazo prescricional longo das ações pessoais (CC, art. 205), mas sim do prazo específico relativo ao seguro de responsabilidade civil obrigatório (art. 206, § 3º, inc. IX, do CC).

III. Pretensão nascida menos de dez anos antes da entrada em vigor da lei nova, ensejando a substituição do prazo prescricional antigo pelo novo, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, o qual passa a correr por inteiro a partir da vigência da lei nova. Reconhecimento da prescrição.

Recurso desprovido. Unânime.”

Foi com esta natureza jurídica que o DPVAT foi tratado pelo STF quando do julgamento da ADI 6262, em 20 de abril de 2020, a qual foi ajuizada pelo partido REDE com objetivo de anular a Medida Provisória nº 904/2019 (que extinguiu o DPVAT).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



Considerando que a competência para legislar sobre seguros é matéria privativa da União (art. 22, VII da CRFB), o *caput* do artigo 1º do Projeto de lei em análise está revestido de inconstitucionalidade formal.

Aliás, neste julgado, restou consignado que o seguro obrigatório DPVAT faz parte de um subsistema integrante do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, também de competência privativa da União para legislar (art. 22, VI, da CRFB). Ademais, o STF consignou que se trata de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do artigo 192 da CRFB.

O STJ também consolidou entendimento de que o DPVAT é seguro obrigatório de responsabilidade civil, afastada qualquer natureza jurídica tributária (REsp 1.418.347 MG. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 08/04/2015).

Desta forma, não obstante a boa intenção do proponente de salvaguardar as empresas de transporte escolar e turístico, que notoriamente sofreram nefastos impactos em virtude da pandemia e isolamento social, é certo que o artigo 1º desta lei possui vício formal. Oportuno relembrar que é vedado o veto parcial de artigo, inciso ou alínea (art. 54, § 2º da CE).

Ademais, da análise sistemática do projeto ora analisado, tem-se que os artigos subsequentes também restariam prejudicados, pois constituem dispositivos acessórios ao artigo 1º, maculado pela inconstitucionalidade.

Ante o exposto e, nesse cenário, conclui-se pela presença de vício de constitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 255.0/2020, por ofensa ao artigo 22, VII, da Constituição Federal.

Este é o parecer.

CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ
Procuradora do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 17851/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Carla Schmidt de Schmidt, no processo em epígrafe, com as considerações a seguir lançadas e pelos fundamentos constantes do parecer.

A ementa consigna:

***Ementa:** Autógrafo. Projeto de Lei 255.0/2020, de iniciativa parlamentar. Moratória. Prorrogação de prazo para pagamento de IPVA, seguro DPVAT e outras taxas e multas estaduais inerentes a veículos do setor escolar e turístico. Pandemia Covid-19. Coronavírus. SARS-CoV-2. Competência concorrente para legislar sobre direito tributário. Competência privativa da União para legislar sobre seguros e sistema financeiro. Matéria reservada à lei complementar. Inconstitucionalidade formal por vício de competência.*

Como se retira da fundamentação do parecer em questão, entende-se pela constitucionalidade do autógrafo de projeto de lei, quanto à concessão de moratória para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, da taxa de licenciamento e de eventuais multas atribuídas aos veículos, especificamente, para as categorias vans, ônibus e micro-ônibus especialmente destinados à condução coletiva de escolares e ao transporte de passageiros com finalidade turística, enquanto durar o estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pela COVID-19, com o que estamos de acordo pelos fundamentos lançados no parecer sob análise.

Por outro lado, retira-se da fundamentação do referido parecer, pela inconstitucionalidade, quanto ao diferimento do prazo para pagamento do seguro



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



obrigatório - DPVAT, por invasão, do legislador estadual em seara que é da competência privativa da União Federal, no que também concordamos, pelos bem lançados fundamentos naquela peça jurídica, com os seguintes acréscimos:

A competência para legislar sobre seguros é privativa da União Federal, segundo dispõe expressamente o Art. 22. Inc. VII, da Constituição Federal.
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Nesse sentido assentou STF, em recente julgado:

O artigo 22, VII, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre seguros, a fim de garantir uma coordenação centralizada das políticas de seguros privados e de regulação das operações, que assegurem a estabilidade do mercado, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das condições e coberturas praticadas pelas seguradoras.

[ADI 4.704, rel. min. Luiz Fux, j. 21-3-2019, P, DJE de 4-4-2019.]

Considerando que o diferimento dos prazos para pagamento tanto do IPVA, eventuais multas e da taxa de licenciamento, assim como do DPVAT estão no texto do Art. 1.º do autógrafo em questão e considerando o disposto no Art. 54, § 2º da CE que veda o veto parcial de artigo, inciso ou alínea, resta a alternativa de vetar o projeto por inteiro, pelo vício de inconstitucionalidade apontado, ou a sanção da proposição, com eventual ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, para a exclusão, no texto do Art. 1º, do diferimento do prazo de pagamento relativo ao DPVAT.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 17851/2020

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei 255.0/2020, de iniciativa parlamentar. Moratória. Prorrogação de prazo para pagamento de IPVA, seguro DPVAT e outras taxas e multas estaduais inerentes a veículos do setor escolar e turístico. Pandemia Covid-19. Coronavírus. SARS-CoV-2. Competência concorrente para legislar sobre direito tributário. Competência privativa da União para legislar sobre seguros e sistema financeiro. Matéria reservada à lei complementar. Inconstitucionalidade formal por vício de competência.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 585/20-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, com os fundamentos aditados pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 585/20-PGE** com os fundamentos aditados pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**